



### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado.

O apelante alega que o juízo de primeiro grau não inverteu o ônus da prova, o que lhe teria causado prejuízo, uma vez que o apelado não lhe forneceu o contrato bancário no qual estariam as cláusulas ilegais.

Aduz ainda que a sentença não indicou os dispositivos legais em baseou sua conclusão.

Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 161/166).

É o relatório.

### Voto

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado.

O apelante alega que o juízo de primeiro grau não inverteu o ônus da prova, o que lhe teria causado prejuízo, uma vez que o apelado não lhe forneceu o contrato bancário no qual estariam as cláusulas ilegais.

Acontece que, não obstante o juízo a quo não tenha invertido o ônus da prova, o apelado procedeu a juntada do contrato bancário firmado com o apelante (fls.122/123).

Portanto, não houve prejuízo ao apelante.

Ademais, a sentença mostra-se acertada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

No caso, verifico que o contrato (fl. 122/123) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Sobre a ausência de indicação dos dispositivos legais, não há qualquer ilegalidade na sentença quanto a esse aspecto, haja vista que o juízo apresentou fundamentação jurídica sobre o caso.

Ademais, o magistrado não é obrigado a decidir e examinar um a um os argumentos deduzidos pelo recorrente, quando já tenha vislumbrado razão suficiente para decidir. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça sob a ótica do Novo Código de Processo Civil:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já



tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do , não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELO APELADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O apelante alega que o juízo de primeiro grau não inverteu o ônus da prova, o que lhe teria causado prejuízo, uma vez que o apelado não lhe forneceu o contrato bancário no qual estariam as cláusulas ilegais.

2. Acontece que, não obstante o juízo a quo não tenha invertido o ônus da prova, o apelado procedeu a juntada do contrato bancário firmado com o apelante (fls.122/123).

3. Portanto, não houve prejuízo ao apelante.

4. Ademais, a sentença mostra-se acertada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

5. No caso, verifico que o contrato (fl. 122/123) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

6. Sobre a ausência de indicação dos dispositivos legais, não há qualquer ilegalidade na sentença quanto a esse aspecto, haja vista que o juízo apresentou fundamentação jurídica sobre o caso.

7. Ademais, o magistrado não é obrigado a decidir e examinar um a um os argumentos deduzidos pelo recorrente, quando já tenha vislumbrado razão suficiente para decidir. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.



---

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO